

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2000

“Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista.”

Autor: Deputado Paulo Rocha e outros

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha e outros insignes pares, tem por objetivo conceder anistia aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais do contrato de trabalho em razão de participação em movimento grevista.

Ademais, assegura o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o aumento de contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas ou suspensões e a data da vigência da lei.

Lado outro, estende a anistia aos casos que não estejam incluídos no período citado acima, desde que sejam objeto de ação judicial contestando a aplicação das medidas restritivas de direito, já referidas, pela participação do mesmo movimento paredista.

Segundo os autores, o que se pretende - seguindo o precedente aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviços para os petroleiros - é anistiar os trabalhadores punidos e demitidos por paralisarem suas atividades porque a empresa descumpriu cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho., de Administração e Serviço Público para decisão de mérito, tendo dela recebido aprovação sem qualquer emenda; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional do PL nº 3.462/00.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, o projeto de lei referenciado não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva merece a proposição em epígrafe, vez que está perfeitamente de acordo com o estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 3.462, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Zenaldo Coutinho.
Relator